



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 1047662/2017	
Auto de Infração: 10258/2015	PA CAP: 436641/16
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, código 106, Decreto 44.844/08	

Autuado: José Belmiro Monti Neto e Outra	CPF/CNPJ: 286.863.736-15
Município: Pedralva/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização: 43345/2015	Data: 28/09/2015

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa Analista Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.221.221-3	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	Original Assinado

EMENTA: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – **Recurso não provido – Manutenção da penalidade.**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

I - Relatório:

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 23.836,08 (vinte e três mil oitocentos e trinta e seis reais e oito centavos), atualizado em 21/101/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave

A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do controle Processual de fls. 40/43, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, com incidência de uma atenuante, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração de fls. 44, do Superintendente Regional de Regularização Ambiental.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando unicamente que o empreendimento possui licença de operação, tendo juntados os documentos nos autos, rogando pela anulação do auto de infração e pugnando pela incidência de atenuante prevista no art. 68, I, 'f' caso mantida a penalidade.

É o relatório.

II - Fundamentação:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração


Conforme Auto de Fiscalização nº 43345/2015, o agente fiscalizador constatou que o empreendimento operava a atividade de avicultura de postura sem a licença de operação, incorrendo em violação ao código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM e também pelos documentos apresentados pelo empreendedor recorrente, é possível verificar que foi apresentado ao órgão ambiental um formulário de caracterização do empreendimento com informações prestadas pelo próprio empreendedor, onde verifica-se que o número de cabeças de aves do empreendimento é de 80.000.

No print do SIAM abaixo é possível verificar que em 05/07/2011 o empreendedor já operava com 80.000 cabeças, conforme ele mesmo informou.

FCE (05/07/11)	R105594/2011	Objeto Licenciamento	(LO) AVICULTURA DE POSTURA
Classe / Porte	3 / M	Atividade Principal	Avicultura de postura.
FOB	480825/2011	Proc. Administrativo	(FOBI vencido)
Atividade : Avicultura de postura.		Número de Cabeças (NC)	80000
Classe / Porte : 3 / M		Data de Implantação (DTI)	27/05/2009 Data

Novamente em 04/10/2012 o empreendedor formalizou processo administrativo para obtenção de licença de operação, classe 3, porte médio, conforme se observa abaixo.

Histórico Retificação			
Tipo	Licenciamento IEF		
FCEI (04/10/2012)	R226929/2012	FOBI (04/10/2012)	268356/2012
Objeto Licenciamento	(LO) AVICULTURA DE POSTURA	Atividade Principal	Avicultura de postura.
Classe / Porte	3 / M	Processo Administrativo	14026/2011/001/2012
Atividade : Avicultura de postura.		Número de Cabeças (NC)	80000
Classe / Porte : 3 / M		Data de Implantação (DTI)	12/11/2009 Data
Status FOBI	Formalizado		
Recurso Hídrico: Cod. Uso	11 - CAPTAÇÃO DE ÁGUA EM SURGÊNCIA (NASCENTE)	Processo Outorga	18931 / 2012
Recurso Hídrico: Cod. Uso	11 - CAPTAÇÃO DE ÁGUA EM SURGÊNCIA (NASCENTE)	Processo Outorga	18932 / 2012



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Recurso Hídrico: Cod. Uso

11 - CAPTAÇÃO DE ÁGUA EM
SURGÊNCIA (NASCENTE)

Processo
Outorga

18933 / 2012

Desta forma agiu corretamente o agente autuante, motivo pelo qual rechaça-se os argumentos invocados pela autuada.

O Autuado não apresentou provas que afastem as informações prestadas pelo agente autuante, pelo contrário, juntou o FOB nº 043647/2014 com informações prestadas pelo próprio empreendedor, mostrando tratar-se de empreendimento classe 3, passível de licenciamento ambiental. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao autuado prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Verifica-se no SIAM que o empreendimento ainda encontra-se passível de regularização ambiental. Desta forma, reitero que a demanda seja encaminhada à Diretoria de Fiscalização, para que verifique se estão cumprindo as normas ambientais, principalmente quanto à necessidade de suspensão do empreendimento até regularização ambiental.

II-a - Da atenuante requerida:

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada também não pode ser aplicada no presente caso, uma vez que, não foi comprovado pelo autuado que toda a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente preservada. Não existe prova da preservação, conforme exigida pela inteligência do art. 68.

Ressalta que no Auto de Fiscalização nº 43344/2015 ficou evidenciado que o infrator recorrente suprimiu 0,6425ha de vegetação em área de reserva legal.

Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

“f) trata-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento”;

III - Conclusão:

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras, 29 de agosto de 2017.

Equipe Interdisciplinar	MASP
Rodrigo Mesquita Costa Analista Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.221.221-3
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1